



Parecer único nº. 03/2018	
Auto de Infração nº.: 65031/2014	PA COPAM Nº: 469428/17
Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

Autuado: COPASA – ETE PARÁ DE MINAS	CPF/CNPJ: 21.984.356/0001-87
Município (S): PARÁ DE MINAS	Zona: Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 086/2014	Data: 08/09/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	
Raíssa Resende Moares- Gestora Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1366740-7	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Gestor Ambiental- Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Alto São Francisco	1.297.113-1	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 65031/2014, em decorrência do auto de fiscalização nº. 086/2014.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 29.117,45 (vinte nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada, quando procedeu lançamentos de efluentes sanitários no curso d'água do Ribeirão Paciência em Pará de Minas, fora dos padrões legais, sendo em média anual do DBO 53,3% e DQO de 47,6%. Observa-se que a Resolução CONAMA 01 DE 2008, artigo 29, parágrafo 4.º, itens VII e VIII, determina que a média de eficiência anual de remoção de DBO e DQO da ETE deveria ser, respectivamente, no mínimo 70 % e 65 %, fazendo valer a



conclusão da descrição da Infração, campo 9 do formulário: "...o empreendimento estaria operando fora dos padrões legais, consistindo em degradação ambiental ..."

A empresa autuada após devidamente notificada acerca do referido Auto de Infração nº. 65031/2014, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados, culminando na decisão administrativa exarada na data de 08 de maio de 2017, que conheceu a defesa, no entanto, no mérito manteve a aplicação da penalidade acima mencionada, manifestando pela improcedência dos argumentos apresentados. Em relação aos embargos, ocorreu perda de objeto, pois tão logo a empresa obteve a regularização ambiental, em julho de 2012, as atividades retornaram.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº. 600/2017, que fora recebido em 17/05/2017, conforme aviso de recebimento constante dos autos.

Dessa forma, em face da decisão de primeiro grau, a autuada inconformada apresentou tempestivamente as razões recursais, postadas em 14/06/2017 com protocolo em 19/06/2017, primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo, por ter ocorrido num sábado, conforme protocolo nº. R0145834/2017, requerendo em síntese:

O acolhimento do recurso, e a declaração de nulidade do auto de infração nº. 65031/2014.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTO:

2.1 – DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

O presente caso tem-se que a autuada causou degradação ambiental, quando procedeu lançamentos de efluentes sanitários no curso d'água do Ribeirão Paciência de Pará de Minas, fora dos padrões legais, sendo o relatório trouxe em média anual de DBO 53,3% e DQO de 47,6%.



Neste sentido, verifica-se pelo Auto de Fiscalização n.º 86/2014, o flagrante delito através do Relatório de eficiência de poluentes da ETE, o que culminou na autuação.

Oportunamente, insta salientar que em momento algum da peça recursal a empresa autuada nega ter extrapolado os limites dos lançamentos dos efluentes sanitários no curso de água, Ribeirão Paciência.

Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual n.º. 44.844/2008:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Como o recorrente não nega a ocorrência do fato nesta fase do recurso, tanto que não se dignou a comprovar a inocência, as alegações recursais se fundam em questionar a legalidade do auto de infração, pelo que passamos a enfrentar.

2.2 – DA LEGALIDADE

Preliminarmente, o autuado discorda da decisão que considerou válido o auto de infração, alega com fim de declarar nulo o ato punitivo, a carência de citação de lei que infringiu; falta de fundamentação ao valorar a multa aplicada; que feriu o princípio da individualização da pena; e que ainda afronta o contraditório e ampla defesa.

2.2.1 Da citação da Lei.

Apesar de na introdução das razões do recurso questionar a legalidade em razão da falta de citação de lei, conforma com a decisão, quando repete parte do parecer jurídico que subsidiou a decisão, sendo: ***“ não há que se falar em nulidade do auto de infração por ausência de disposição legal da infração, haja vista que o agente autuante observou todos os requisitos legais.”***



Neste diapasão vale ratificar que o ato administrativo, em discussão, encontra-se revestido da legalidade, inicialmente, porque no que tange à aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 44.844/2008, este cita a Lei ora infringida.

Ressalta-se que essa previsão da lei é de conhecimento da autuada, tendo em vista que na própria peça de recurso menciona o art. 27 do Decreto em comento, o qual se refere à Lei nº 7.772/1980 que trata do objeto da infração cometida.

2.2.2 – Do valor da multa:

Salienta-se que a conduta praticada pela empresa autuada foi enquadrada pela agente autuante na infração prevista pelo artigo 83, código 122, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Os parâmetros para o estabelecimento da multa são de acordo com a classificação da infração e o porte do empreendimento. No caso em tela, a infração foi classificada como **gravíssima** e o porte do empreendimento como “**médio**”, conforme os critérios do referido Decreto. No entanto, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD, IEF e IGAM 20911/2014, os valores descritos no Decreto foram atualizados, portanto vinculados aos ditames da norma:

Senão vejamos:

Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.091, de 06 de junho de 2014

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 07/06/2014)

Art. 1º. Os valores das multas a que se refere o art. 83, Anexo I e art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, para o ano de 2014, passam a vigorar conforme valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.618, de 2 de dezembro de 2013 da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2014.

2014 – ANEXO I								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
Leve	R\$ 72,79	R\$ 363,95	R\$ 365,41	R\$ 727,90	R\$ 729,36	R\$ 2.911,60	R\$ 2.913,05	R\$ 7.279,00
Grave	R\$ 363,95	R\$ 3.639,50	R\$ 3.640,95	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 145.579,96
Gravíssima	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 72.789,98	R\$ 72.791,43	R\$ 727.899,79



2014 – ANEXO I

Assim sendo não tem como prosperar as razões do recurso quanto a falta de aplicação do artigo 27 do decreto 44.844/2008, especificamente em seu parágrafo 2.º, quando traz:

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Sendo o inciso III:

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios **na forma definida nesta Decreto.**^[20] GN

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Ante a definição do Decreto quanto ao que deve ser observado ao lavrar o Auto de Infração, verifica-se que em momento algum a agente deixou de se ater aos ditames acima,



valendo ressaltar o descrito no final do inciso III **“observando os seguintes critérios na forma definida no Decreto”**.

Ora julgadores a observância do decreto ocorreu de forma fiel, o agente aplicou a pena devida, sendo multa simples, pena essa vinculada no código infringido, 122 do Decreto 44.844/2008.

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental ...
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.

Da mesma forma ocorreu a fidelidade ao valorar a multa, sendo o valor original de R\$29.117,45 (vinte e nove mil e cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para o ano de 2014, valor mínimo descrito no anexo da Resolução conjunta acima citada.

Vale ressaltar que apesar do agente ter descrito - campo 14 do AI - apenas que o valor da multa foi atualizado de acordo com a Resolução Conjunta 2.091/2014, levou em conta os demais critérios, citados nas alíneas do inciso III do parágrafo 1.º do artigo 27 do dito decreto, tendo em vista que o valor obtido corresponde ao valor mínimo, do respectivo anexo, para infração gravíssima e porte médio do empreendimento, **o que caracteriza a individualização da pena.**

Em relação ao questionamento sobre a aplicação do artigo 68, não se pode prosperar, vez que não tendo o agente observado quaisquer circunstâncias capazes de atenuar tampouco agravar a pena, não há que se falar em necessidade de expor os motivos, sendo que em nada prejudica qualquer das partes, nem cerceia defesa alguma. Valendo dizer que no caso contrário, prevalece a necessidade de fundamentação, evitando ferir os direitos constitucionais.

No mesmo caminho podemos percorrer quanto à questão levantada no presente recurso, qual seja, a inobservância do artigo 66 do mesmo diploma legal, ao valorar a multa, inclusive com destaque do Inciso I –

“ se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa”.



Vejam Eméritos Julgadores, quão vazias são as razões do presente recurso. O recorrente nem se dignou a observar que o valor da pena de multa simples respeitou ao valor mínimo da faixa, ditado pelo Decreto 44.844/2008, atualizado pela Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, número 2091/2014, ano da ocorrência do fato gerador.

Vejamos parte do anexo da dita Resolução:

Leve	P.Inferior	P.Pequeno	P.Médio	P.Grande
Sem Reinc.	R\$ 72,79	R\$ 365,41	R\$ 729,36	R\$ 2.913,05
Reinc. Génér	R\$ 169,85	R\$ 486,24	R\$ 1.456,77	R\$ 4.368,37
R e i n c . Espec.	R\$ 363,95	R\$ 727,90	R\$ 2.911,60	R\$ 7.279,00
Grave				
Sem Reinc.	R\$ 363,95	R\$ 3.640,95	R\$ 14.559,45	R\$ 29.117,45
Reinc. Génér	R\$ 1.455,80	R\$ 10.918,98	R\$ 24.263,81	R\$ 106.759,13
R e i n c . Espec.	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 145.579,96
Gravíssima				
Sem Reinc.	R\$3.639,50	R\$ 14.559,45	R\$ 29.117,45	R\$ 72.791,43
Reinc. Génér	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 72.789,98	R\$ 727.899,79
R e i n c . Espec.	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 72.789,98	R\$ 727.899,79

Enfim, de acordo com toda explanação acima, conclui-se que a autuada não pode sustentar que foi ferido o direito ao Contraditório e ampla defesa, seja por falta de disposição legal, seja por falta de fundamentação da pena, ou ainda, ao valorar a multa, o que enseja a sugestão de manutenção da decisão de primeira instância.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, não há que se falar em nulidade do auto de infração, haja vista que a agente autuante observou todos os requisitos legais, **portanto fica sugerido o acolhimento do recurso, porém que seja improvido, confirmando assim a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração, com todos seus efeitos, com penalidade de multa simples**, no valor de R\$29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) conforme artigo 83, código 122, anexo I, do Decreto 44.844/2008 c/c Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, nº 2.091 de novembro de 2.014, tendo em vista que a pena de embargos ficou prejudicada a partir do momento em que ocorreu a regularidade ambiental do empreendimento.



Remeta-se o processo administrativo n°. 469428/17 à autoridade competente para julgamento do presente processo, mediante este parecer, sendo URC ASF.

Após decisão administrativa definitiva do referido órgão colegiado, sendo acatada a sugestão, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48, §1º do Decreto Estadual n°. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis, 17 de janeiro de 2018.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486607-5
Raíssa Resende Moares- Gestora Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.115.610-6
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Gestor Ambiental- Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Alto São Francisco	1.297.113-1
De acordo : Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2